



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.004178/2001-06
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.637 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS VILLONI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999

DIPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO DECLARADO NA DIPJ.
NÃO CONFESSADO NA DCTF

Os débitos consignados na declaração integrada de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica —DIPJ, não informados na DCTF, não são considerados débitos confessados, dado que a DIPJ passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívida. A falta de pagamento dos valores declarados e não confessados acarreta a exigência do débito com imposição de multa de ofício. Súmula CARF nº 92.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 383 a 406), interposto pelo Contribuinte em 30 de junho de 2008, em face do Acórdão n.º 103-22.990 (e-fls. 318 a 321), de 25 de abril de 2007, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

DIPJ. EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício.

DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. Incabível a retificação de valores declarados, quando não são trazidos à colação elementos que permitam a sua apuração.

Recurso improvido.

O Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 341 a 356), em 12 de novembro de 2007, em que alegou o vício da omissão. Embargos estes que foram rejeitados por meio do Despacho n.º 103-0.0117 (e-fls. 379 a 381), de 21 de maio de 2008.

No exame de admissibilidade do Recurso Especial, por intermédio do Despacho n.º 103-0.380/2008 (e-fls. 447 a 450), de 11 de dezembro de 2008, o Vice-Presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento apenas no que se refere a discussão da cobrança da multa de ofício.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 454 a 457) ao Recurso Especial, em 16 de fevereiro de 2009, em que requer a manutenção da decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Entende-se pelo conhecimento do recurso, visto que na análise do acórdão recorrido frente ao acórdão paradigma (Acórdão n.º 101-94.508) atesta-se a existência de divergência jurisprudencial referente à cobrança da multa de ofício.

O Contribuinte esclarece em seu recurso que ocorreu erro material de preenchimento da DIPJ (a contribuição foi calculada mediante a aplicação de alíquota única de 12%, quando deveria ter sido de 8% nos fatos geradores ocorridos no período de 1º/1/1999 até 30/4/1999).

Diante disso pleiteou de acordo com o art. 149 do CTN a retificação de ofício do cálculo de apuração da CSLL e que pagou na fase impugnatória a multa isolada de lançamento de ofício de 75%, com a redução permitida, e na fase recursal pagou a CSLL efetivamente devida com os acréscimos da multa e juros de mora.

Entende que como o débito foi declarado espontaneamente pode ser cobrado, sem o necessário lançamento de ofício. Fundamenta seu entendimento no Acórdão n.º 101-94.508 que assim ficou ementado nesta matéria:

DÉBITO DECLARADO – DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O débito relativo a Contribuição Social declarado na declaração de Imposto de Renda espontaneamente entregue pode ser cobrado em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84. Declara-se nulo, por desnecessário, o lançamento de ofício.

O Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, assim estabelece:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no [§ 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983](#).

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os [§§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982](#), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

No acórdão recorrido entendeu-se que a DIPJ é meramente informativa e não se constitui instrumento hábil de confissão de dívida e que cabe, portanto, o lançamento de ofício, da seguinte forma (e-fls. 320 a 321):

Conformando-se a contribuinte com a exigência da multa isolada por insuficiência do recolhimento da estimativa mensal de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, a matéria litigiosa se cinge à aplicação da multa de ofício sobre a CSLL do ano de 1999, informada e não paga, cujo valor a recorrente pretende seja retificado, sob a alegação de erro material no preenchimento da ficha 30 da DIPJ 2000.

(...)

No que pertine à multa de ofício, vale lembrar que, autorizado, pelo art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/1984, a criar ou eliminar obrigações acessórias, o Ministro

da Fazenda delegou esta competência ao Secretário da Receita Federal, através da Portaria MF n.º 118/1984.

No uso da competência que lhe foi delegada, o Secretário da Receita Federal, através da IN n.º 127, de 30 de outubro de 1998, extinguiu a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ, a ser apresentada, a partir do ano-calendário de 1999, por todas as pessoas jurídicas, exceto os órgãos públicos, as autarquias, as fundações públicas, as microempresas e - empresas de pequeno porte optantes pelo regime do SIMPLES.

Essa declaração, diferentemente da extinta, é meramente informativa, não constituindo instrumento hábil de confissão de dívida, função reservada à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF pela IN SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998.

A jurisprudência administrativa, inclusive desta câmara, é no sentido de que a omissão, na DCTF, do tributo informado na DIPJ conduz à procedência de lançamento de ofício, porquanto necessário à exigência da dívida.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Por fim, a matéria objeto da lide já se encontra sumulada da seguinte forma:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e no mérito em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen